



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.839, DE 2013

(Do Sr. João Rodrigues)

Acrescenta o inciso IV e o § 8º ao art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para fixar pena de internação para tratamento de dependência química, pelo período mínimo de 6 meses, em estabelecimentos de saúde específicos para tal fim.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4941/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a pena de internação para tratamento de dependentes químicos, pelo período mínimo de 6 meses, em estabelecimentos de saúde que forneçam tratamento especializado.

Art. 2º O art. 28 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IV e §8º:

“Art. 28.....

I -

IV – internação, em unidades de saúde especializadas, para tratamento da dependência química, pelo prazo mínimo de seis meses. (NR)

.....

§8º Para efeitos do disposto no inciso IV, o juiz determinará ao Poder Público que providencie a internação do réu, gratuitamente, em unidade de saúde, pública ou privada, apta a ministrar tratamento especializado no combate à dependência química. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais sérios e desafiadores problemas de saúde pública nos dias atuais, em todo o mundo, é o combate ao consumo abusivo de substâncias ilícitas pelo indivíduo. Além dos agravos à saúde que o uso de drogas traz ao organismo do usuário, existem diversos outros agravos sociais que advêm do comércio ilegal e do consumo de substâncias psicoativas.

Sabemos que a atuação preventiva, tanto de instituições estatais, como da sociedade civil organizada, é um dos mecanismos mais eficazes e de baixo custo no combate ao uso de drogas. Todavia, somente enfoques preventivos não têm conseguido barrar o avanço desse vício. A forte dependência que algumas drogas conseguem desenvolver nos usuários constitui o principal fator

para o insucesso da prevenção e do tratamento do uso descontrolado de entorpecentes.

Muitos dependentes químicos, apesar de reconhecerem a sua doença, rejeitam o tratamento previsto. Protegidos pelo seu direito à liberdade, não aceitam receber medicamentos e outros processos terapêuticos destinados à desintoxicação e combate à dependência. Com essa rejeição fica difícil interromper o vício.

O presente projeto pretende obrigar os usuários de drogas a se sujeitarem aos tratamentos necessários, mediante internação compulsória em estabelecimentos aptos a ministrá-los. Para tanto, utiliza-se do âmbito do Direito Penal, no qual há a possibilidade de restrição à liberdade individual, em face de expressa previsão constitucional. Na esfera criminal, pode-se afastar validamente o direito à liberdade de ir e vir, pela condenação judicial na ação penal, o que viabiliza a internação do usuário e a disponibilização de tratamento especializado.

Tal atuação estatal pode contribuir de forma ímpar para o combate ao tráfico e consumo de drogas de abuso. Esperamos que a aprovação da matéria seja um passo decisivo na recuperação da saúde de muitos usuários. Essa recuperação terá reflexos positivos não só para o indivíduo que receber o tratamento, mas também será benéfico para toda a sociedade que sofre com os agravos sociais advindos do comércio e consumo de substâncias ilícitas. Por isso, solicito o apoio do Parlamento no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2013.

JOÃO RODRIGUES
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para

repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

.....

CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO